

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212906300583 E-PAT 006.499

RECURSOS: OFÍCIO Nº 6499

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: SEARA ALIMENTOS LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 097/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação de mercadoria, alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFs nº 7428896 e 7428897.

A infração foi capitulada no art. 270, I, letra “a,b,c”, art. 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS/RO (Decreto 22.721/2018) e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 14.548,17
Multa 90%:	R\$ 13.093,35

Valor do Crédito Tributário: R\$ 27.641,52 (vinte e sete mil e seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

O sujeito passivo foi intimado da autuação via AR e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021/1/27/UJ/TATE/SEFIN/RO decidiu pela improcedência da ação e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; Não consta nos autos a ciência da Decisão Singular pelo sujeito passivo nem sua manifestação. Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato de o sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria, alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFs nº 7428896 e 7428897.

O contribuinte vem aos autos, em via defensiva, alegando ter cumprido a sua obrigação tributária referente aos produtos constantes nas NFs nº 7428896 e 7428897, com seu recolhimento comprovado através da GNER em 16/07/2021.

O julgador singular decidiu pela improcedência da ação fiscal em razão da comprovação anexada aos autos que fora devidamente cumprida a obrigação tributária a que estava submetido, referente às Notas Fiscais apontadas na autuação, ficando configurada a denúncia espontânea diante o pagamento antes da ciência da autuação.

Necessário fazer a análise se a regularização da documentação estava acobertada pelo instituto da Denúncia Espontânea, de maneira que o art. 138 do CTN e o Enunciado n. 06 do Tate-RO, disciplina:

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

ENUNCIADO 006. SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

Para uniformizar o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) O pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

Pelo contido nos autos, restou demonstrado que a empresa recolheu o ICMS/DIFAL na data de 16/07/2021, e a autuação em 07/07/2021, porém antes da ciência da notificação por parte do sujeito passivo, que somente se deu em 18/08/2021, conforme comprova às fls. 11, demonstrando que está acobertado pelo instituto da Denúncia Espontânea, que o isenta de penalidade, em face de não ter gerado prejuízo ao erário, diante do adimplemento do imposto que era devido antes da autuação, com base no art. 138 do CTN.

Convém ressaltar que em que pese a autuação ter sido lavrada em 07/07/2021, essa efetivamente se consuma com a ciência do sujeito passivo, que se deu apenas no dia 18/08/2021.

Dessa forma, diante do cumprimento da obrigação e do pagamento antes da ciência da autuação, devidamente comprovado nos autos, por essas razões mantemos a Decisão Singular pelos seus fundamentos, posto que a autuado conseguiu ilidir a ação fiscal.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 19 de outubro de 2023.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS
JUNIOR



MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212906300583 - E-PAT 006.499
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 0106/2022
RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 091/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0244/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DIFERENÇA DE ALÍQUOTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADA PELA EC 87/15 SEM APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ICMS/DIFAL – INOCORRÊNCIA - Ficou comprovado que o sujeito passivo efetuou o pagamento do imposto devido antes da sua ciência no auto de infração, caracterizando a espontaneidade, aplicação do art. 138 CTN. Aplicação do Enunciado 06 do TATE-RO. Infração ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Armando Mario da Silva Filho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator